

PROCESSO N. : 2024006034
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003, que cria fundos rotativos na Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei n. 14.586, de 17 de novembro de 2003, que cria fundos rotativos na Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências. Consta do Ofício Mensagem n. 52/2024/CASA CIVIL:

Pretende-se criar, na Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009, o Fundo Rotativo do Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro – COEG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

O fundo rotativo a ser criado destina-se a cobrir as despesas descritas no art. 3º da Lei nº 14.586, de 2003. Justifica-se a demanda para disponibilizar ao gestor da referida unidade de saúde mais um instrumento de gestão para o devido atendimento das demandas por bens e serviços, eventualmente, não atendidos pelos ritos ordinários de compras e contratações da SES.

Essa é a síntese.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º são criados por leis específicas, com indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a qual deve estabelecer:

- I - a denominação, o valor e a finalidade do fundo;
- II - a identificação do agente financeiro;
- III - a especificação das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VIII - fornecimento de alimentação.

A proposição foi apresentada pelo Governador do Estado, em respeito às regras de iniciativa legislativa para matérias desse jaez. Ademais, percebe-se que ela atende aos requisitos estipulados na citada Lei Complementar.

Por fim, cumpre destacar que a criação do Fundo Rotativo do Centro Estadual de Odontologia Sebastião Alves Ribeiro – COEG visa, segundo a Exposição de Motivos n. 2/2023 – SES,

prover os diretores com mais um instrumento de gestão, fundo rotativo, para atendimento de demandas, eventualmente, não atendidas pelos ritos ordinários de compras e contratações da SES, que mesmo de baixo valor ou quantidade possam comprometer o atendimento da população referenciada para aquele serviço de saúde.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 27/03/2024 10:19

Checksum: **9879B4B51BDE21198F6817D401CC8F7BEA4B09570E708ED2B6F20C8F8513A98E**

